Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 10 / 07
Rubrica

Processo nº : 10650.001529/2002-10
Recurso nº : 127.909
Acórdão nº : 204-02.353

Recorrente : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91041

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado (Súmula 276, STJ), desde que cumpram os requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.397/87.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 10650.001529/2002-10
Recurso nº : 127.909
Acórdão nº : 204-02.353

Recorrente : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fl. 4, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - , cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a dezembro de 1999. A lavratura do AI se deu em 23/10/2002, exigindo o montante de R$ 110.414,49, incluindo os acréscimos legais.

A descrição dos fatos encontra-se à fl. 5 dos autos, onde a fiscalização constatou que houve falta de recolhimento da Cofins, no período já mencionado acima, pelo fato da contribuinte ter efetuado exclusões na base de cálculo desta exação correspondentes à prestação de serviços ao SUS.

No Termo de Intimação fiscal n.º 001, a contribuinte respondeu que "revendo seus arquivos constatou que quando dos pagamentos das receitas SUS efetuadas pela União esta procedia a retenção dos Impostos Federais, e desde que o SUS passou a ser gerido pelo Município, este não procedeu a retenção da Cofins/PIS ano calendário de 1999 (...)".

O enquadramento legal da infração apurada está citado à fl. 6.

A contribuinte, não se conformando com a autuação, ofereceu Impugnação, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

a) a obrigação de recolher a Cofins é do Município, no caso de pagamentos advindos do SUS;

b) que não há incidência da Cofins sobre o faturamento de terceiros; e

c) que a Casa de Saúde São José Ltda. é uma Sociedade Civil de fato, "pois exerce atividade típica, exclusiva de médicos, não sendo, pois, uma Sociedade Mercantil, não sendo sujeita, inclusive, a falência (...)".

Pugna, ao final, pelo cancelamento da autuação, tendo em vista os argumentos acima relacionados.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento pelas razões adiante expostas:

a) a Lei n.º 9.718/98, vigente à época dos fatos geradores, não autoriza a exclusão das receitas de prestação de serviços as SUS da base de cálculo da Cofins;

b) a contribuinte deveria ter apurado a base de cálculo na forma da lei, realizando todas as exclusões permitidas, calculado o montante do tributo devido e, ao final, compensado todas as antecipações antes de efetuar o recolhimento;

c) que não cabe àquele Colegiado apreciar questões sobre a inconstitucionalidade de leis; e

d) que é imprópria a alegação de que as sociedades civis não são contribuintes da Cofins, pois, na vigência da Lei nº 98.718/98, tais empresas não estão excluídas do campo de incidência da Contribuição.

A contribuinte, irresignada com a decisão de Primeira Instância, recorreu a esta Corte Administrativa, por intermédio do presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa em questão é uma Sociedade Civil Prestadora de Serviços Médicos.

Portanto, esse fato diferencia o presente Auto de Infração daquele lavrado para exigência da Contribuição para o PIS. Não poderia a Instância *a quo* ter exarado a mesma decisão, sem enfrentar a questão das Sociedades Civis prestadoras de serviços, matéria, inclusive, sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da isenção das Sociedades Civis prestadoras de serviços

Para iniciar a análise desta matéria, mister se faz a transcrição do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91:

> *Art. 6º - São isentas da contribuição:*
>
> *II – As sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987;*

Nota-se que o dispositivo transcrito isenta da COFINS as sociedades civis que cumpram os requisitos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, quais sejam: ser a pessoa jurídica sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, estar registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Compulsando-se os autos, verifica-se no contrato social, fls. 80 a 91, que a recorrente tem por fim a prestação de serviços médicos, mas **não** atende aos demais requisitos estabelecidos pela Decreto-Lei nº 2.397/87, senão vejamos:

Para o primeiro quesito, a resposta é **positiva**, pois trata-se de sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (médico).

Para o segundo quesito, a resposta é **negativa**. Consoante depreende-se dos autos, fl. 88, a contribuinte em questão está registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Uberaba-MG e não consta nenhuma prova de que a Sociedade esteja registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Para o último quesito, a resposta, mais uma vez, é **negativa**, pois a contribuinte é constituída também por pessoa jurídica. Basta observar, às fls. 80 e 85, que sua primeira sócia é a empresa Agropecuária H. H. Rodrigues da Cunha Ltda. Aliás, detentora do maior número de cotas, conforme distribuição constante da fl. 85.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91611

Processo nº : 10650.001529/2002-10
Recurso nº : 127.909
Acórdão nº : 204-02.353

Por conseguinte, a contribuinte em voga **não** cumpre os requisitos impostos pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, razão pela qual não tem direito à isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

LEONARDO SIADE MANZAN